



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 280

Processo nº...: 36378.002789/2006-04

Recurso nº...: 142.624

Recorrente...: THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA

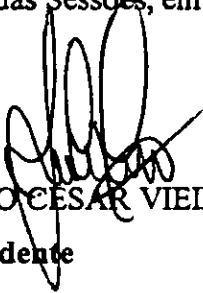
Recorrida....: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

RESOLUÇÃO nº 205-00.063

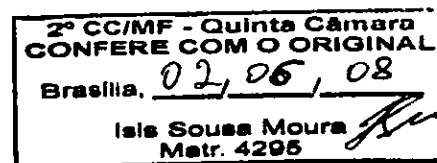
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 08 de Abril de 2008.


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES
Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

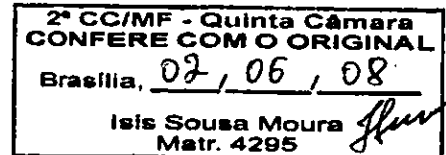
2ª CC-MF
fl. 281

Processo nº.: 36378.002789/2006-04

Recurso nº.: 142.624

Recorrente...: THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA

Recorrida....: DRF EM BELO HORIZONTE - MG



RELATÓRIO

1. Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de contribuições destinadas ao INCRA e sobre a remuneração paga ou creditada pela empresa aos segurados empregados. O período de apuração refere-se a 09/1997 a 06/2005.

2. Segundo informa o relatório fiscal, a empresa notificada ajuizou a ação nº 90.0009198.5 (ordinária) em 8/11/1990 na 16ª Vara Federal, sendo que os valores objeto da presente NFLD foram depositados em juízo conforme documentos apresentados e constantes dos autos.

3. Considerando que a empresa ingressou em Juízo para discussão do débito ora lançado, a presente Notificação foi lançada com o intuito de prevenir a decadência.

4. A empresa impugnou o lançamento, conforme petição e documentos de fls. 112/239.

5. A decisão de primeira instância, rebatendo a argumentação da empresa, julgou procedente o lançamento.

6. A contribuinte interpôs recurso voluntário a esta Câmara, alegando, em síntese, o seguinte:

a) a exigência de parte do crédito constituído encontra-se extinta, ante a decadência quinquenal (arts. 150, §4º, e 156, inciso VII, do CTN –homologação do lançamento);

b) não incide juros e multa de mora sobre os créditos previdenciários, objeto do presente lançamento, tendo em vista que a empresa efetuou os respectivos depósitos judiciais.

7. O recurso da empresa não está garantido pelo depósito recursal prévio, considerando os depósitos em Juízo das quantias relativas aos créditos discutidos.

8. As contra-razões do fisco batalham pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 282

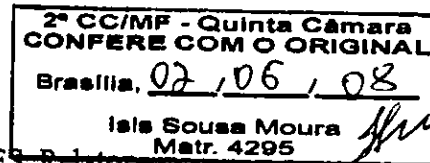
Processo nº.: 36378.002789/2006-04

Recurso nº.: 142.624

Recorrente...: THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA

Recorrida....: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

VOTO



Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA QUESTÃO PRELIMINAR

2. Preliminarmente, entendo que o processo necessita de informações adicionais do fisco sobre o débito lançado.

3. Cabe destacar desde logo que a questão controvertida de mérito, trazida nos autos, restringe-se à cobrança de juros e de multa moratória sobre os valores depositados judicialmente pela empresa (levantamento IND – INCRA DEPOSITO JUDICIAL). Isto porque, nos termos da informação fiscal, o lançamento foi realizado para prevenção de decadência, tendo em vista que a notificada ajuizou a ação declaratória nº 90.0009198.5, perante a 16ª Vara Federal.

4. O relatório fiscal foi claro em afirmar que a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, diz respeito às contribuições “destinadas ao INCRA Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária...”, bem como que “os valores devidos foram depositados judicialmente conforme documentos apresentados.”

5. Ocorre que, não obstante o período do levantamento refira-se às competências compreendidas entre 09/1998 a 06/2005, as guias de depósitos judiciais carreadas aos autos deixam de fora algumas competências e, em outras ocorrências, os valores depositados são diferentes daqueles arrolados pelo auditor, fato que gera dúvidas quanto ao lançamento fiscal.

6. Assim, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que o fisco preste as informações necessárias sobre as competências que não contam com guias de depósito, bem como elabore planilha comparativa contendo os valores depositados e os efetivamente lançados, dizendo, inclusive, se correspondem à totalidade do débito lançado, em cada um dos meses.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, converto o julgamento em diligência.

É como voto.

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator